

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 2007**

Susta a aplicação do disposto nos arts. 7º, § 1º, 19, 20 e 21, do Regulamento sobre Fornecimento da Relação de Assinantes pelas Prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral na Modalidade de Serviço Local, aprovado pela Resolução nº 345, de 18 de julho de 2003, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

**Autor:** Deputado PEDRO HENRY

**Relator:** Deputado BENEDITO DE LIRA

### **I - RELATÓRIO**

Pelo presente Projeto, pretende-se sustar os dispositivos mencionados da Resolução nº 345/03 da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, que supostamente “exorbitam do poder regulamentar” segundo argumenta o ilustre Autor da proposição, o colega PEDRO HENRY.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CCTCI – Comissão de Comunicação e Tecnologia, Ciência e Informática, que julgou-se incompetente para exarar Parecer ao mesmo, nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado PAULO BORNHAUSEN.

9AC5340730



Agora o Projeto encontra-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, que se confunde com a constitucionalidade neste tipo de proposição. Afinal, em geral, não é razoável que se rejeite um PDC que visa sustar ato normativo viciado.

O Projeto tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, observa-se que a espécie normativa é adequada à sustação de ato normativo do Poder Executivo, devidamente descrito nos autos (CF: arts. 49, V c/c 59, VI e RICD: art. 109, II). É a constitucionalidade formal.

A redação do inciso V do art. 49 da CF não deixa dúvidas: na eventual exorbitância do pode regulamentar reside a constitucionalidade material deste tipo de proposição legislativa – o víncio eventual é matéria constitucional. Se há víncio o PDC é (materialmente) constitucional. Se não, é inconstitucional e prejudica a análise dos demais aspectos. E o mérito deste tipo de proposição? É a conveniência e oportunidade da sustação – sempre oportuna a sustação de ato viciado, sempre evitável a sua manutenção no ordenamento jurídico.

Fosse outra a redação do permissivo constitucional, e que a lei, de preferência complementar e de iniciativa do STF, órgão máximo do único Poder indiferente ao Governo, definisse as hipóteses de sustação, afastaria-se o mérito da constitucionalidade neste tipo de proposição – teríamos uma análise (preferencialmente prévia) de constitucionalidade formal neste órgão e uma análise da e(eventual) “exorbitância” nas Comissões de mérito. Confirmado(s) o(s) víncio(s) o Projeto seria aprovado, salvo em casos em que pudesse advir mal



9AC5340730

maior com a sustação (princípio da proporcionalidade). Inexistente(s) o(s) vício(s), o Projeto seria necessariamente rejeitado; afinal, é indefensável no Presidencialismo que um Poder casse ato de outro por motivação puramente política.

Mas o texto constitucional está em vigor do jeito que está e entende-se mesmo assim que a análise nas Comissões deve entrar no mérito. O Poder Legislativo padece não entender que seu papel na construção política da lei é um, e num caso desses é outro...

Feitas essas considerações, concluímos que o Projeto não oferece problemas quanto aos aspectos da constitucionalidade e juridicidade – constitucionalidade formal, pois pensamos que a constitucionalidade material confunde-se com o mérito! Sob o aspecto de técnica legislativa falta cláusula de vigência ao Projeto, e oferecemos a emenda anexa neste sentido.

Passamos a verificar agora o mérito da proposição, ou o que entende-se neste órgão por tal: a existência de “exorbitância” do poder regulamentar no caso concreto.

A detida análise do ato normativo impugnado e o necessário confronto com a Legislação em vigor que o embasa, efetivamente, nos convenceram do vício legal que geralmente recomenda a sustação de ato normativo pelo Congresso Nacional.

Houve regulamentação de “matéria totalmente estranha”. Nos reportamos às considerações do Autor da proposição, para quem é “indiscutível a invasão da esfera de competência do Legislativo”.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da emenda anexa, do PDC nº 13/07; e por sua aprovação no mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BENEDITO DE LIRA  
Relator



# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 2007**

Susta a aplicação do disposto nos arts. 7º, § 1º, 19, 20 e 21, do Regulamento sobre Fornecimento da Relação de Assinantes pelas Prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Públíco em Geral na Modalidade de Serviço Local, aprovado pela Resolução nº 345, de 18 de julho de 2003, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

**Autor:** Deputado PEDRO HENRY

### **EMENDA DO RELATOR**

Acrescente-se o seguinte art. 2º à proposição:

*“Art. 2º Este Decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação”.*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado BENEDITO DE LIRA  
Relator

9AC5340730

